



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Impetrantes: Rafael Fagundes Pinto (OAB/RJ nº 141.106), Claudio Bidino de Souza (OAB/RJ nº 145.100), Daniel Ribeiro da Silva Aguiar (OAB/RJ nº 180.207) e Rodrigo José dos Santos Amaral (OAB/RJ nº 204.322)

Paciente: Marcelo Lopes da Silva

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO OROBOROS”. PRISÃO PREVENTIVA. PROCURADOR DO ESTADO. IMPUTAÇÃO CIRCUNSCRITA À EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS OPINATIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EXTERNOS DE VINCULAÇÃO SUBJETIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO CARACTERIZADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

I. Caso em exame

Habeas corpus impetrado em favor de Procurador do Estado, preso preventivamente no âmbito da denominada “Operação Oroburos”, denunciado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, §§2º, 3º e 4º, II, Lei 12.850/13), corrupção passiva, por 28 (vinte e oito) vezes (art. 317, CP), e fraude à contratação pública, por 2 (duas) vezes (art. 337-L, V, CP), n/f art. 69, CP, sob a imputação de haver conferido “cobertura jurídica” à alegada organização criminosa mediante a emissão de 3 (três) pareceres reputados atécnicos, no exercício do cargo de então Procurador-Geral do Instituto Rio Metrópole. Liminar deferida para revogar a prisão preventiva e substituí-la pelas





Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

medidas cautelares diversas do art. 319, I, III, IV e VI, CPP.

II. Questão em discussão

As questões em discussão são: (i) saber se a imputação reconduzida à emissão de manifestações jurídicas opinativas, desacompanhada de elementos externos de vinculação subjetiva, configura *fumus comissi delicti* com densidade apta a sustentar a medida cautelar extrema (*ultima ratio*); e (ii) saber se subsiste *periculum libertatis* na situação individual de Paciente que deixou o cargo antes da deflagração da operação e se encontra judicialmente afastado de toda e qualquer função pública.

III. Razões de decidir

1. A decisão que decretou a prisão preventiva individualizou, quanto ao Paciente, exatamente 3 (três) atos, todos de natureza opinativa, sem que se lhe atribua ato de gestão, ordenação de despesa, fiscalização, movimentação financeira ou recebimento de vantagem.
2. O cotejo entre a narrativa acusatória e o efetivo teor dos pareceres, trazidos aos autos, não evidencia a atecnia afirmada na denúncia, mas a existência de genuína controvérsia jurídica quanto às teses versadas, com fundamentação normativa identificável e verificável, registrando-se, inclusive, o acolhimento apenas parcial de pleito da contratada e o enfrentamento expresso de entendimento administrativo pretérito.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

3. A divergência quanto à interpretação da lei ou quanto à avaliação de fatos, inerente ao exercício da função consultiva, não se converte, por si só, em indício de adesão subjetiva a desígnio criminoso. A responsabilização penal do parecerista exige a indicação de elementos concretos reveladores de atuação dolosa, erro grosseiro ou desvio de finalidade, não identificados, ao menos neste momento — sem que se afirme, nesta sede, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, matérias reservadas à instrução criminal.

4. *Periculum libertatis* não caracterizado na situação individual do Paciente: saída do cargo anterior à deflagração da operação; afastamento judicial de toda e qualquer função pública; ausência de vínculo com as testemunhas arroladas; busca e apreensão já cumprida; últimos atos funcionais questionados anteriores em mais de 1 (um) ano à decretação da prisão (art. 312, §2º, CPP). Premissa de contemporaneidade assentada em ato de maio de 2026 que não corresponde à individualização constante dos autos, por se tratar de conduta atribuída exclusivamente a outro Corréu.

5. Tratamento distinto do conferido aos demais acusados que decorre da isonomia, e não a vulnera, porquanto assentado em diferença objetiva e relevante entre as posições ocupadas e os atos imputados.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

6. Suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, §6º, e 319, CPP), sem notícia de descumprimento desde a implementação da liminar.

IV. Dispositivo e tese

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA,
confirmando-se a decisão liminar.

Tese de julgamento: “1. A imputação reconduzida exclusivamente à emissão de pareceres jurídicos opinativos, desacompanhada de elementos externos de vinculação subjetiva do parecerista ao propósito delitivo, atenua o *fumus comissi delicti* e não sustenta, por si só, a necessidade da prisão preventiva. 2. Não subsiste *periculum libertatis* quando a capacidade de reiteração funcional foi suprimida por afastamento já em vigor e as circunstâncias invocadas não guardam correspondência com a individualização das condutas, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº 0048360-53.2026.8.19.0000, em que são Impetrantes Rafael Fagundes Pinto (OAB/RJ nº 141.106), Claudio Bidino de Souza (OAB/RJ nº 145.100), Daniel Ribeiro da Silva Aguiar (OAB/RJ nº 180.207) e Rodrigo José dos Santos Amaral (OAB/RJ nº 204.322), Paciente MARCELO LOPES DA SILVA e Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de *Habeas Corpus*, confirmando a decisão liminar, no



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

sentido de revogar a preventiva do Paciente e substitui-la por medidas cautelares do art. 319, CPP, nos termos do voto da Relatora.

Comunique-se.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado por Rafael Fagundes Pinto (OAB/RJ nº 141.106), Claudio Bidino de Souza (OAB/RJ nº 145.100), Daniel Ribeiro da Silva Aguiar (OAB/RJ nº 180.207) e Rodrigo José dos Santos Amaral (OAB/RJ nº 204.322) em favor de MARCELO LOPES DA SILVA, em face de atos atribuídos ao Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, consistentes nas decisões de decretação e posterior manutenção da prisão preventiva do Paciente (fls. 152-314 e fls. 339-446 do Anexo) nos autos do processo originário (Processo nº 0064525-75.2026.8.19.0001), no qual responde pelos delitos do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, Lei 12.850/13, do art. 317, por 28 (vinte e oito) vezes, e do art. 337-L, V, por 2 (duas) vezes, n/f do art. 69, todos do Código Penal – CP.

Colhe-se da impetração que o Paciente foi preso preventivamente em 9/7/2026, no âmbito da denominada “Operação Oroboros”, ao lado de outros 5 (cinco) corréus. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de 11 (onze) pessoas, o Instituto Rio Metrópole – IRM teria sido convertido em instrumento de desvio de recursos públicos, mediante contratos supostamente direcionados às empresas ENGECONSULT Consultores Técnicos Ltda. e R PEOTTA Engenharia e Consultoria Ltda., cujos valores seriam canalizados a Brazilian Institute of Organics – Instituto Bio e, ao final, sacados em espécie sob escolta armada (fls. 27-34 do Anexo).

No que concerne especificamente ao Paciente, situado pela denúncia no chamado “núcleo dos agentes públicos”, o Ministério Público imputa que, na condição de então Procurador-Geral do Instituto Rio Metrópole, teria ele “ultrapassado os limites da mera



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

atividade de orientação jurídica” e conferido à alegada organização criminosa a “cobertura jurídica” necessária à sua perenização, mediante a emissão de pareceres reputados “evidentemente atécnicos” (fls. 29/30 e 40/41 do Anexo).

Sustentam os Impetrantes, em síntese, a ausência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Argumentam que a única conduta atribuída ao Paciente seria a subscrição de 3 (três) manifestações jurídicas opinativas, produzidas no regular exercício da consultoria, cuja divergência de conteúdo não se converteria, sem elemento externo de vinculação subjetiva, em indício de participação criminosa; que a atuação estaria protegida pela imunidade material do art. 133, CRFB; e que inexistiria risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, notadamente porque o Paciente deixou o cargo de Procurador-Geral do IRM em 8/6/2026, 1 (um) mês antes da deflagração da operação, e foi afastado de toda e qualquer função pública por determinação da própria autoridade coatora.

Os Impetrantes requereram a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

A liminar foi deferida em 21/7/2026, revogando-se a prisão preventiva do Paciente e substituindo-a pelas medidas cautelares diversas do art. 319, I, III, IV e VI, CPP (fls. 32-51).

Sobreveio aos autos o pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar, formulado pelo Corréu MAURÍCIO SILVA KNOPOCH DOS SANTOS (“MAURICIO”), com fundamento no art. 580, CPP (fls. 66-80), conhecido e indeferido por decisão desta Relatoria, ante a manifesta ausência de similitude fático-processual (fls. 206-215).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 220-338.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 363-370), pela denegação da ordem pleiteada pelo Paciente e pelo não acolhimento do pedido de extensão formulado pelo Corréu MAURICIO.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

V O T O

Inicialmente, destaco que a impetração deve ser conhecida. Estão presentes os requisitos legais de admissibilidade do *writ*, conforme disciplinado nos arts. 647, 648 e 654, Código de Processo Penal – CPP. A petição inicial identifica com clareza o Paciente, a autoridade apontada como coatora e a espécie de constrangimento ilegal alegado, sendo instruída com prova pré-constituída suficiente para a análise da pretensão.

No mérito, o exame que ora se conclui, agora à luz das informações da autoridade impetrada e do parecer da douta Procuradoria de Justiça, confirma as razões que ampararam o deferimento da liminar, as quais passo a expor, com os acréscimos próprios do contraditório instaurado.

Registre-se, desde logo, a delimitação do objeto: cuida-se de aferir a legalidade da prisão preventiva do Paciente, à luz dos arts. 312, 313 e 315, CPP, e não de julgar a justa causa da ação penal, a tipicidade das condutas ou o mérito da acusação, matérias reservadas à instrução criminal perante o Juízo natural.

A decisão que decretou a prisão preventiva individualizou, quanto ao Paciente, exatamente 3 (três) atos, todos de natureza opinativa (fls. 257-259 do Anexo): (i) o parecer no recurso administrativo da ENGECONSULT, que opinou pelo provimento e culminou na desclassificação da proposta de menor preço; (ii) o Parecer nº



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

14/2025/IRM/PROC, que reconheceu a juridicidade do reajuste pelo IPCA; e (iii) o parecer de ID 103001991, que admitiu o pagamento de verbas retroativas.

Nesse contexto, a denúncia (fls. 40/41 do Anexo) e a manifestação ministerial que se opôs à revogação da prisão preventiva (fls. 333-335 do Anexo) reconduzem a imputação a essas 3 (três) peças, qualificando-as como fundamento da “cobertura jurídica” e da suposta adesão dolosa ao esquema investigado.

Os 3 (três) pareceres foram trazidos aos autos deste *writ* (fls. 448-461 do Anexo), assim como o parecer pretérito do qual teriam divergido (Parecer nº 34/2024/IRM/PROC, às fls. 463-471 do Anexo), o que permitiu o cotejo entre a narrativa acusatória e o efetivo teor das manifestações.

Assim, passa-se ao exame sobre o conteúdo desses documentos.

(i) Do primeiro parecer (recurso administrativo – fls. 448-450 do Anexo)

A denúncia reputa atécnica a manifestação que, acolhendo o recurso da licitante ENGECONSULT, conduziu à desclassificação da proposta então mais bem classificada, ao fundamento de que a licitante teria deixado de discriminar os encargos sociais por categoria profissional (item 21.3 do Termo de Referência (“TR”) e tabela do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT), adotando percentual padronizado de 84,04% para todas as categorias profissionais.

A leitura do parecer revela, em princípio, fundamentação jurídica identificável, amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, Lei 8.666/93) e na exigência editalícia de detalhamento dos encargos. Destaquem-se os trechos relevantes do documento em questão:



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

“(…) O procedimento licitatório está em fase de julgamento das Propostas de Preço – Envelope C, tendo sido realizada a sessão pública com finalidade de proclamar o resultado da referida fase em 07/12/2022. Segundo a ata da sessão encartada no SEI- 43848015, tem-se, a princípio, o seguinte cenário de notas:

- QUANTA CONSULTORIA LTDA. – nota 92,17;
- ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. – nota 77,7;
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – nota 74,50.

Diante disso, o resultado final do certame classificaria a licitante Quanta Consultoria LTDA em primeiro lugar.

Vale observar que, embora realizada a sessão de julgamento das propostas de preço, o resultado definitivo não foi publicado no DOERJ, assim como não há que se falar em homologação e adjudicação do procedimento licitatório.

Com base no item 21.1 do Edital e no art. 109, da Lei nº 8.666/93, a Engeconsult Consultores Técnicos LTDA. interpôs recurso administrativo, tempestivamente, requerendo a desclassificação da Quanta Consultoria LTDA, sob a justificativa de que ela não havia atendido a todas as exigências do edital na sua proposta de preço. Em síntese, a Engeconsult alega que a Quanta não retratou os encargos sociais de maneira individualizada por categoria de profissionais, assim como não apresentou a consolidação dos custos de mão de obra de acordo com o que prevê a tabela do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) (SEI- 44267177).

Em contrarrazões, a empresa Quanta Consultoria LTDA. alegou que os encargos foram apresentados de forma correta, uma vez que o detalhamento conforme a tabela do DNIT se trataria de uma sugestão de como abordá-los e não de uma exigência (SEI-44758600).

Diante desse cenário, o presente foi encaminhado para esta Procuradoria para que se manifeste juridicamente acerca do recurso administrativo (SEI- 46236700).

II – FUNDAMENTAÇÃO

As licitações públicas devem ser regidas pelas normas e condições estabelecidas no ato convocatório. O edital é a lei das licitações. Trata-se da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, previsto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa maneira, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observância as regras previstas no edital e seus anexos.

No que tange às alegações presentes no recurso administrativo da Engeconsult, vale destacar que o Termo de Referência foi específico ao exigir que **"em todas as planilhas devem ser adotadas a mesma referência de serviços e preços unitários utilizados, ou seja, a tabela do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, DNIT (...)"** (primeiro parágrafo do item 21.3, do T.R., SEI- 38663107). Além disso, o item 21.3 também exigiu que as propostas de preço contassem com o detalhamento dos Encargos Sociais.

Corroborando com o argumento da empresa a Engeconsult, o item 12.3 do Edital, com redação dada pela errata publicada no DOERJ, no dia 19/02/2022 (SEI- 41393131):

12.3 Todos os custos e despesas, diretas ou indiretas, inclusive as relativas à mão de obra, materiais, recursos e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta concorrência, uma vez que nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada, **sendo obrigatório a apresentação da planilha de formação de preço.**

O que se percebe no caso em tela é que o instrumento convocatório exigiu que (*omissis*) propostas de preço constasse o Relatório de consolidação dos custos de mão de obra à luz do Relatório em tabela disponibilizado pelo DNIT. Ou seja, nos moldes da referida tabela, era necessário o detalhamento de todos os encargos considerados por categoria profissional, até que se chegasse ao valor total de encargos incidentes na remuneração.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Tal exigência mostra-se relevante para o controle da administração quanto aos custos envolvidos na mão de obra, valorizando a transparência do processo e contribui para a prevenção do jogo de planilhas.

Ao analisar a proposta de preço da licitante Quanta, percebe-se que a empresa estipulou um valor padrão de encargos sociais para todas as categorias profissionais, qual seja, 84,04%. E conforme se vê na tabela do DNIT, o valor dos encargos variam por categoria profissional. Não cumprido, portanto, a exigência do Edital de licitação.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do Recurso administrativo interposto pela licitante Engeconsult Consultores Técnicos LTDA.

No mais, sugere-se seja verificada se as propostas de preço das licitantes atendem aos requisitos exigidos no edital e o respectivo termo de referência. Nesse ponto, cabe atenção aos itens 21.1 e 21.2, quando se referem à necessidade de “adotar a composição da Equipe Técnica e os demais itens de serviço e infraestrutura previstos no orçamento para a prestação dos serviços especificados nos itens 3.2. e 3.3., conforme estabelecido no Anexo referente a Planilha de Quantidades e Preços”.

(fls. 448-450 do Anexo, grifos no original)

De outro lado, a denúncia sustenta interpretação diversa – a de que, tratando-se de regime de empreitada por preço global (item 5.2) e considerando o item 12.3 do edital, a falha seria meramente formal, sanável por diligência de retificação, não consubstanciando causa para desclassificação da licitante com pontuação superior.

O que daí se extrai, em cognição documental própria do *habeas corpus*, não é a evidência de atecnia, mas a existência de genuína e efetiva controvérsia jurídica quanto à consequência de uma falha formal na instrução do certame por determinada licitante, admitida por ambas as leituras: de um lado, a desclassificação; de outro, a diligência saneadora.

Essa dualidade de soluções é reconhecida pela própria acusação. A circunstância de o Paciente haver manifestado opinião “pelo provimento do Recurso



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

administrativo interposto”, o que desaguou na solução mais rigorosa, pode ser questionada no plano do acerto técnico e de proporcionalidade, mas não traduz, por si só e à falta de elemento externo de vinculação subjetiva, deliberação orientada a favorecer indevidamente a licitante recorrente.

(ii) Do segundo parecer (reajuste pelo IPCA – Parecer nº 14/2025, fls. 451-457 do Anexo).

Aqui reside o núcleo da imputação. A denúncia e a decisão coatora apontam que o Paciente teria “contornado, sem enfrentar, mencionar ou distinguir” o Parecer nº 34/2024 da própria Procuradoria (às fls. 463-471 do Anexo), que rechaçara a majoração ante a ausência de cláusula contratual de reajuste, qualificando a decisão coatora essa omissão como “inversão silenciosa” e afirmando que “o erro é tão crasso que não é crível que não houvesse adesão à ação” do grupo.

O cotejo com o documento confirma o dado objetivo de que o Parecer nº 14/2025 não faz referência nominal ao Parecer nº 34/2024. Todavia, três circunstâncias, aferíveis desde logo da leitura, atenuam substancialmente o peso que a imputação lhe empresta.

Primeira: a tese sustentada tem lastro normativo expresso e verificável. Isso porque, o parecer funda-se tanto no item 10 do Termo de Referência, que prevê o reajuste pelo IPCA, quanto no item 4.4.2 do Estudo Técnico Preliminar, invocando a prevalência do Termo de Referência, que integra o edital, sobre a minuta contratual omissa (fls. 451-453 do Anexo). Não se trata, portanto, de conclusão desprovida de fundamento, mas de opção interpretativa apoiada em documentos do certame.

Segunda: o próprio Parecer nº 34/2024, ao concluir pela impossibilidade do reajuste, o fez em termos assumidamente não peremptórios, ressaltando expressamente “outras linhas de interpretação que acolham orientação diversa” e registrando que



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

“parece incabível” a concessão (fls. 469/470 do Anexo), além de estar circunscrito ao Primeiro Termo Aditivo, ao passo que o Parecer nº 14/2025, exarado pelo Paciente, examinou o Segundo.

Terceira, e de especial relevo: **o Parecer nº 14/2025 não acolheu integralmente o pleito da suposta beneficiária**. No que tange ao pedido de prorrogação do prazo de vigência, apontou a ausência de requisitos para o prosseguimento (autorização formal; documentação acerca da manutenção das condições de habilitação, qualificação e regularidade da contratada; e disponibilidade ou reserva orçamentária) e recomendou a complementação da instrução (fls. 452 e 455 do Anexo). Ademais, com relação ao pleito de reajuste pela tabela do DNIT, recomendou que se adotasse o índice IPCA, uma vez que previsto no item 10 do TR.

Ausente qualquer elemento colhido na fase de investigação que indicasse, até o momento do oferecimento da denúncia, o concerto entre o Paciente e os agentes aos quais se imputa o direcionamento do certame ou a malversação de recursos, há que relativizar a narrativa de que teria o Paciente agido no interesse de “alcançar resultado predeterminado” em favor da contratada.

Afinal, não se extrai do parecer em questão a intenção de conceder o que era pleiteado pela contratada, havendo destaques justamente no sentido de apontar a impossibilidade de um pleito – com lastro no TR – e a ausência de requisitos objetivos para a prorrogação contratual.

(iii) Do terceiro parecer (verbas retroativas – ID 103001991, fls. 458-461 do Anexo)

A decisão coatora afirma que este parecer teria “contrariado novamente o entendimento pretérito”, “em apenas seis dias e sem submissão da controvérsia à PGE” (fls. 259 do Anexo).



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Entretanto, a leitura do documento infirma, ao menos em parte, essa premissa: diversamente de “contornar” silenciosamente o entendimento anterior, o parecer transcreve e enfrenta expressamente o Parecer nº 34/2024, bem como o próprio Parecer nº 14/2025, e justifica a superação com apoio nos princípios da autotutela administrativa, da isonomia, da vedação ao comportamento contraditório e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 459-461 do Anexo). Nesse sentido, destaquem-se os trechos do parecer exarado pelo Paciente:

“A) DAS ANÁLISES JURÍDICAS ANTERIORES QUANTO À POSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL:

A contratada, em pronunciamentos anteriores, teve o pleito de reajuste contratual analisado em 2 (duas) hipóteses por esta Procuradoria.

Inicialmente, o PARECER Nº 34/2024/IRM/PROC, da i. Procuradora do Estado Anna Luiza Gayoso (SEI n. 74752009), adotou a conclusão de ser incabível a concessão de reajuste contratual ao caso em exame:

“Ultrapassando o exame da prorrogação do prazo de vigência contratual, é momento de se avançar sobre o reajuste de preço, que consta na Cláusula Quarta da Primeira Minuta do Termo Aditivo. (doc. SEI- 72290809). [...] Permito-me observar, no entanto que não há previsão no bojo contratual de reajuste de valor como dispõe o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93. Sem prejuízo de outras linhas de interpretação que acolham orientação diversa, **parece incabível a concessão de reajuste na hipótese de omissão nos instrumentos convocatório e contratual**”.

Sucedendo que, conforme verificado posteriormente no PARECER Nº 14/2025/IRM/PROC – MLS (SEI n. 99099844), há possibilidade do reajuste contratual, conforme entendimento jurisprudencial, disposição no ETP e no Termo de Referência, documento anexo ao instrumento convocatório:

“...cumpre destacar que **a possibilidade de reajuste contratual, para além de ser a regra dos contratos administrativos, encontra-se expressa no item 10 do Termo de Referência, que consiste em anexo** ao instrumento convocatório do certame:

“10. REAJUSTAMENTO Os preços permanecerão válidos pelo período de um ano, contado da data de apresentação



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

da proposta. Após este prazo, poderão ser reajustados, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.”

“O índice de reajuste a ser utilizado deverá ser o IPCA, bem como o prazo de 1 (um) ano será contado da data da apresentação da proposta, nos termos do acima exposto.”

“Desta forma, eventual omissão no contrato acerca do reajuste contratual não pode prevalecer ante o disposto no TR ora comentado, reforçado pelo que consta do ETP. Neste contexto, havendo qualquer divergência entre o termo de referência que integra o edital e a minuta de contrato divulgada pelo mesmo edital, há de prevalecer o primeiro”.

Assim, concluiu-se pela possibilidade jurídica do reajuste contratual, pelo índice IPCA, a partir do prazo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta.

B) DO ENCAMINHAMENTO DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE DIANTE DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO OPINAMENTO JURÍDICO:

Diante da análise jurídica inicial pela impossibilidade do reajuste (PARECER Nº 34/2024/IRM/PROC – SEI n. 74752009), o Instituto Rio Metrôpole não procedeu com qualquer reajuste contratual, conforme observa-se no Termo Aditivo n. 1 (SEI n. 74783778).

Sucede que a posterior análise quanto à possibilidade jurídica do reajuste contratual (PARECER Nº 14/2025/IRM/PROC – MLS – SEI n. 99099844) fez com que a Administração procedesse com o reajuste contratual, conforme observa-se no Termo Aditivo n. 2 (SEI n. 99832328).

Na ocasião, com fundamento no PARECER Nº 14/2025/IRM/PROC – MLS (SEI n. 99099844), que descreveu que o prazo de 1 (um) ano para o reajuste seria contado da data da apresentação da proposta, observou-se o índice acumulado do período de outubro de 2023 a março de 2025.

(...)

C) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO REAJUSTE:

Passa-se à análise jurídica do pleito do contratado para o pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento de reajuste.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

No caso em tela, com a revisão do entendimento acerca da possibilidade jurídica do reajuste contratual, esta Administração exerceu uma autotutela administrativa.

A autotutela administrativa é um princípio do direito administrativo que permite à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais. É uma forma da própria administração corrigir seus erros e garantir a legalidade e a eficiência de suas ações.

E é desta mudança de entendimento que decorrem os fundamentos jurídicos para o pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, pois sem reajuste devido.

Com efeito, eventual não pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento de reajuste violaria a isonomia, na medida em que de um mesmo serviço contratado e, a rigor, de um mesmo contrato, decorrente de um mesmo certame/instrumento convocatório, teríamos um entendimento de que parte dele seria irreajustável e parte reajustável.

A hipótese se enquadraria como um comportamento contraditório da Administração Pública, eis que reconhece um direito a reajuste contratual pelo índice IPCA a partir de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta, mas nega repercussão financeira deste através das diferenças devidas. Sobre o tema, a boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório da Administração (*venire contra factum proprium*).

Por outro lado, eventual não pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento de reajuste violaria o equilíbrio econômico-financeiro contratual, eis que o contratado terá prestado serviços e recebido valores sem a devida atualização decorrente de índice de reajuste estipulado.

Ressalta-se que os valores a serem pagos não se confundem com reajuste retroativo, eis que a atualização somente será devida a partir do prazo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta. Assim, o valor a ser pago em acréscimo ao já pago pelo serviço prestado decorre de inicial erro da Administração em não proceder a atualização dos valores quando pleiteado pela empresa contratada.

Portanto, com fundamento na autotutela administrativa, isonomia, vedação ao comportamento contraditório e no próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é juridicamente viável o pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento de reajuste contratual, adotando-se o índice IPCA a partir do prazo de 1 (um) ano da data da apresentação da



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

proposta, nos termos do PARECER Nº 14/2025/IRM/PROC – MLS (SEI n. 99099844).”

(fls. 458-461 do Anexo, grifos no original)

O dado, além de contrariar a afirmação de ocultação do precedente, milita em favor da regularidade formal da manifestação, na medida em que evidencia o cotejo aberto entre as teses.

Não se ignora que subsistem, quanto a este ato, elementos de índole circunstancial invocados pela acusação – notadamente a rapidez incomum da tramitação administrativa e a alegada proximidade temporal com o fluxo financeiro descrito na denúncia. Sucede que tais elementos dizem respeito, em larga medida, a atos de terceiros – a cadeia de encaminhamentos, notas técnicas, autuações e pagamentos praticada por outros agentes –, e não ao conteúdo do parecer em si.

Afinal, a mera sucessão cronológica entre a manifestação opinativa e os atos administrativos que se lhe seguiram, praticados por autoridades distintas e dotadas de competência decisória própria, não transforma automaticamente o parecerista em partícipe daqueles atos, à míngua de elemento concreto que o vincule a eles.

Feita a análise dos instrumentos jurídicos exarados pelo Paciente, o cotejo autoriza uma constatação, própria desta fase e sem prejuízo do exame exauriente reservado ao mérito: a imputação dirigida ao Paciente reconduz-se, em seu núcleo, à discordância quanto ao conteúdo e às conclusões de manifestações jurídicas opinativas.

Nesse contexto, não se pode esquecer que a atividade de consultoria e assessoramento jurídico destina-se precisa e precipuamente a examinar a juridicidade dos atos administrativos, interpretar as normas aplicáveis e sustentar, entre teses plausíveis, aquela que ao parecerista se afigure a mais correta, proporcional e adequada.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Isso porque, a divergência quanto à interpretação da lei, ou quanto à avaliação de fatos e provas, inerente ao exercício da função consultiva, não se converte, por si só, em ilícito, tampouco em indício de adesão subjetiva a desígnio criminoso. O próprio ordenamento reconhece que a discordância hermenêutica, quando se contém nos limites do debate jurídico legítimo, não constitui, isoladamente, ilicitude passível de responsabilização.

Para que a manifestação opinativa adquira relevância penal seria indispensável a demonstração – ausente, ao menos neste momento, dos elementos trazidos – de que o parecerista falseou conscientemente os fatos ou o direito, manipulou o conteúdo de sua manifestação ou construiu fundamentação artificial em execução de ajuste prévio voltado à prática de ilícito.

É nesse sentido, aliás, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, também invocada na decisão coatora, condiciona a responsabilização do advogado parecerista à demonstração de atuação dolosa, erro grosseiro ou desvio de finalidade, demonstrado o nexo entre a sua conduta e o resultado ilícito, não bastando a simples divergência de opinião na atividade consultiva: “A responsabilização penal de parecerista exige a indicação, na peça acusatória, de elementos concretos reveladores de atuação dolosa, erro grosseiro ou desvio de finalidade, não se admitindo o trancamento da ação penal em *habeas corpus* quando a denúncia apresenta tais elementos, ainda que em tese.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 232.227/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, J. 13/5/2026). Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ADVOGADO PARECERISTA. PRÁTICA DE ATO PROFISSIONAL INVOLÁVEL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental no tocante às ponderações relacionadas aos corréus, considerando que o habeas corpus foi impetrado somente em favor do ora agravado.

2. **No caso, conforme ponderado pela sentença absolutória, a única acusação formulada em desfavor do paciente foi a de ter assinado,**



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

ratificado e homologado parecer de inexigibilidade de licitação sem as cautelas legais, sem que fosse demonstrada a efetiva preordenação do ato praticado à consumação do crime, tampouco seu envolvimento em algum conluio com os demais acusados.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 734.203/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, J. 28/11/2022)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA POR FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 288, CAPUT, 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 61, II, G, E 69, DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **RESPONSABILIZAÇÃO DA ADVOGADA PARECERISTA. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS SEM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA DA ATUAÇÃO OU CONTRIBUIÇÃO DA RECORRIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO DO FATO DELITUOSO CONSUBSTANCIANDO-SE EXCLUSIVAMENTE NA FUNÇÃO POR ELA EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, o regular exercício da ação penal - que já traz consigo uma agressão ao *status dignitatis* do acusado - exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação, razão pela qual não basta a mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve apontar elementos mínimos que sejam capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal. A exordial acusatória não trouxe nenhum elemento mínimo de prova da tipicidade das condutas; apenas fez alusão à prática de atos ínsitos à atividade profissional, os quais fazem parte da rotina de um advogado de ente público em âmbito administrativo.

3. Não comete crime algum quem, no exercício de seu cargo, emite parecer técnico sobre determinada matéria, ainda que pessoas inescrupulosas possam se locupletar as custas do Estado, utilizando-se desse trabalho. Estas devem ser



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

processadas criminalmente, não aquele (RHC n. 7.165/RO, Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 22/6/1998).

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.739.693/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, J. 28/3/2019)

Vale registrar que o próprio precedente colacionado pela autoridade apontada como coatora (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 496.180/PR, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, J. 29/4/2024) ressalva que a aferição da efetiva participação do parecerista, para além da subscrição da peça, demanda cognição vertical e exauriente, incompatível com a via sumária.

Destaque-se que a *ratio decidendi* do precedente do STJ acima mencionado (AgRg no REsp 1.739.693/RN) prestigiou o entendimento da Corte de origem no sentido de que nem mesmo “uma investigação conduzida pelo GAECO, com todo o seu aparato” — incluídas buscas e apreensões e interceptações telefônicas — foi capaz de revelar indicativo de participação da assessora jurídica acusada, para além da mera emissão do parecer.

No presente caso, não se identificam, ao menos no atual estágio da instrução criminal, mensagens, encontros, documentos, tratativas ou registro em relatório de inteligência financeira que apontem movimentação atribuível ao Paciente, circunstância que, no ponto, concorre para a já assinalada atenuação do *fumus comissi delicti* e reforça a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, conforme será abordado adiante.

Frise-se que, assim como manifestado por ocasião do deferimento da decisão liminar, a presente fase não permite que se afirme, em sede de *writ*, a constatação de atipicidade da conduta ou a inexistência de justa causa. Tal juízo, a rigor, dependeria de dilação probatória e escaparia ao âmbito do *Habeas Corpus*. O que se afirma, tão somente, é que o *fumus comissi delicti*, quando reconduzido ao que



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

efetivamente se atribui ao Paciente, apresenta-se sensivelmente atenuado, o que repercute diretamente sobre a aferição da necessidade e proporcionalidade da medida cautelar extrema decretada pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, vale destacar a nítida distinção entre a situação do Paciente em relação aos demais Corréus.

O que se observa em relação a estes é que a denúncia atribui a condição de efetivos gestores e ordenadores de despesas, com poder de definição sobre a celebração e o aditamento dos contratos, de fiscais incumbidos de atestar a regularidade da execução dos ajustes e a quem se imputa o recebimento direto e a movimentação dos valores, ou, ainda, a operação logística do transporte e da distribuição do numerário.

Já em relação ao Paciente, a denúncia somente imputa a emissão de 3 (três) pareceres jurídicos de natureza opinativa, desprovidos de competência decisória e sem que se lhe atribua qualquer ato de gestão, ordenação de despesa, fiscalização, movimentação financeira ou recebimento de vantagem. Não lhe são imputados, tampouco, atos de execução do circuito de desvio, tratativas com corréus, mensagens, encontros ou qualquer conduta que, para além da subscrição das peças opinativas, o vincule materialmente aos fatos.

Essa diferença de posição é juridicamente decisiva para o exame da cautelaridade, sobretudo porque a atuação do parecerista, ao contrário da dos gestores, esgota-se na manifestação e não se projeta sobre a execução dos atos que a ela se seguem, praticados por agentes diversos e dotados de competência própria.

Pontue-se que tais diferenças fático-jurídicas foram pormenorizadamente analisadas por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da liminar ao Corréu MAURICIO SILVA KNOPOCH DOS SANTOS (fls. 206-215).



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Logo, a providência que se adotou em relação ao Paciente decorre de distinção de situação fático-jurídica entre os acusados. Tal distinção, contudo, ao contrário de vulnerar a isonomia, dela decorre, uma vez que assentada em diferença objetiva e relevante entre as posições ocupadas e os atos imputados.

A partir de tais constatações, passa-se à análise da argumentação contida no Parecer da PGJ (fls. 363-370). Naquela manifestação, o Órgão Ministerial afirma que a decisão liminar teria examinado os pareceres exarados pelo Paciente de maneira isolada do contexto delitivo, avançado sobre a avaliação técnica das manifestações e estabelecido “juízo absolutório antecipado”, impondo ao Órgão Ministerial ônus probatório inadequado à fase (fls. 365/366). Com a devida vênia, as objeções não procedem.

Em primeiro lugar, o exame do conteúdo dos pareceres não constitui incursão indevida no mérito da acusação, mas providência imposta pela própria estrutura da imputação: **se a denúncia qualifica as manifestações como “evidentemente atécnicas” e extrai desse atributo o indício do dolo, a aferição da densidade indiciária – exigida pelos arts. 312, 313 e 315, §2º, CPP, para o juízo cautelar – passa, necessariamente, pela leitura dos documentos.**

Não se valorou prova para absolver; verificou-se, para fins estritamente cautelares, se a premissa acusatória de fato encontrava correspondência nos elementos pré-constituídos. E o resultado desse cotejo, como visto, foi a constatação de controvérsia jurídica genuína – reconhecida, quanto ao primeiro parecer, pela própria denúncia –, e não de atecnia “objetivamente extraída dos autos”.

Em segundo lugar, o argumento de que a robustez da fundamentação dos pareceres caracterizaria “o próprio ardil empregado”, porquanto organização sofisticada conceberia “os mais convincentes meios para camuflar sua atividade”, inclusive “pontuais manifestações desfavoráveis” (fls. 367), não pode ser acolhido como critério de aferição cautelar. Sob tal premissa, qualquer manifestação jurídica serviria de indício contra o seu



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

subscritor: se frágil, provaria a atecnia deliberada; se consistente, provaria a dissimulação. Raciocínio que se confirma por qualquer resultado não se presta a fundamentar a prisão de quem quer que seja, por converter a própria qualidade do trabalho jurídico em elemento incriminador e por dispensar, na prática, o elemento externo de vinculação subjetiva que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste TJRJ exige.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva reclama a demonstração concreta e individualizada do risco que a liberdade do agente representa (art. 312 e art. 315, §2º, II e III, ambos do CPP), não bastando a alusão a fórmulas genéricas comuns a todos os acusados.

Em relação ao Paciente, emergem circunstâncias objetivas que esvaziam a atualidade do risco: se a participação que lhe é atribuída se resume a conferir “cobertura jurídica” mediante a emissão de pareceres, o eventual receio de reiteração se dissipa a partir do momento em que ele não mais detém o poder de emití-los, em razão da saída do cargo de Procurador-Geral do Instituto Rio Metrópole em 8/6/2026, anteriormente à própria deflagração da operação, fato reconhecido na denúncia e na decisão coatora.

Ademais, decorreu da mesma decisão que decretou a sua prisão – e mantida pela decisão liminar proferida neste *writ* – o afastamento de toda e qualquer função pública. Vale dizer: a capacidade de praticar os atos funcionais que constituem o objeto da imputação foi completamente anulada por medida atualmente em vigor.

Acresça-se que não há nos autos indicativos de que o Paciente ostentaria relação com as 3 (três) testemunhas arroladas – 2 (dois) seguranças privados e 1 (um) policial civil – nem com os fatos que embasaram a sua indicação, de modo que não se vislumbra risco concreto à instrução, bem como que a busca e apreensão em seu domicílio já foi regularmente cumprida (Processo nº 0064838-36.2026.8.19.0001), tendo



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

sido coletado o material de interesse, o que afasta o risco de supressão ou adulteração de provas.

Trata-se, ademais, de agente empossado há cerca de 3 (três) décadas, sem antecedentes, cujos últimos atos funcionais questionados remontam a período anterior em mais de 1 (um) ano à decretação da prisão, o que tensiona a exigência de contemporaneidade (art. 312, §2º, CPP).

No ponto, tanto as informações prestadas pela autoridade impetrada quanto o douto parecer da PGJ sustentam a contemporaneidade do risco na subscrição, pelo Paciente, do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2023, em maio de 2026, ato que teria majorado o valor contratual em mais de R\$ 29 milhões, meses após a apreensão de numerário que deflagrou as investigações.

Entretanto, a premissa não encontra correspondência na individualização constante dos próprios autos. A subscrição dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 006/2023 é conduta que a decisão de decretação da prisão preventiva atribui, de modo expreso e individualizado, ao Corréu MAURÍCIO SILVA KNOPOCH DOS SANTOS, então Diretor de Planejamento e Projetos do IRM (“Subscreveu ainda os 3º e 4º termos aditivos” – fls. 253-255 do Anexo), e não ao Paciente, a quem, como visto, aquela mesma decisão individualizou exclusivamente os 3 (três) pareceres opinativos (fls. 257-259 do Anexo).

A denúncia, de igual modo, não atribuiu ao Paciente a subscrição de qualquer instrumento contratual – providência, aliás, estranha à função consultiva por ele então exercida. Anote-se que foi precisamente essa distinção – a imputação, ao Corréu MAURICIO, de ato datado de maio de 2026 – que fundamentou o indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da liminar por ele formulado (fls. 214). Afastada a premissa, subsiste o dado objetivo de que os últimos atos atribuídos ao Paciente remontam a 23/6/2025, mais de 1 (um) ano antes da decretação da prisão.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Também não socorre à manutenção da custódia, pretendida pelos Órgãos Ministeriais, o argumento de que o afastamento das funções não extinguiria as “redes de influência” do Paciente, que conservaria a condição de Procurador do Estado, com o prestígio institucional dela decorrente (fls. 368).

Tal raciocínio não se ancora em qualquer ato concreto de interferência, contato ou obstrução que se lhe atribua, nem antes e nem depois da soltura. Ademais, admitir-se a narrativa implicaria materializar o entendimento de que a mera titularidade do cargo de Procurador do Estado bastaria para caracterizar poder de intimidação ou de interferência, instituindo-se perversa hipótese de prisão preventiva automática para todo membro da advocacia pública eventualmente denunciado, o que não se concebe.

O risco residual cogitado é, precisamente, aquele que as medidas cautelares já impostas se destinam a neutralizar – proibição de contato com corréus, investigados e testemunhas, e manutenção do afastamento de toda função pública –, registrando-se que, desde a implementação da liminar, em 21/7/2026, não há nos autos qualquer notícia de descumprimento das medidas ou de embaraço à instrução por parte do Paciente.

Por fim, o precedente invocado no parecer ministerial (STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC 223.207/SP, Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, J. 4/3/2026 – fls. 368/369) não guarda aderência à espécie, porquanto versa sobre agente denunciado por promover o controle territorial e dos negócios ilícitos de facção criminosa dedicada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com prática habitual de crimes violentos – quadro fático em nada comparável ao de parecerista a quem se imputam exclusivamente manifestações opinativas.

Íntegra, pois, a distinção fático-jurídica já assinalada entre a situação do Paciente e a dos demais Corréus, permanecendo o tratamento diferenciado como exigência, e não como violação, da isonomia.



Habeas Corpus nº. 0048360-53.2026.8.19.0000

Reunidas, de um lado, a atenuação do *fumus comissi delicti* no que toca especificamente ao Paciente e, de outro, a fragilidade do *periculum libertatis* na sua situação individual, impõe-se concluir que a manutenção da prisão preventiva não supera o juízo de proporcionalidade, em especial no vetor da necessidade (art. 282, I e II, CPP), afigurando-se adequada a sua substituição – como *ultima ratio* – pelas medidas cautelares diversas do art. 319, CPP, em atenção ao disposto no art. 282, §6º, CPP, tal como estabelecido na decisão liminar, que ora se confirma.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, consolidando anterior decisão liminar., para revogar a prisão preventiva do Paciente e substituí-la pelas medidas cautelares do art. 319, CPP: (i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de origem, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); (ii) proibição de manter contato, por qualquer meio, com os corréus, demais investigados e testemunhas do feito (art. 319, III, CPP); (iii) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); e (iv) manutenção do afastamento do exercício da função pública, tal como já determinado na origem (art. 319, VI, CPP).

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora